

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Amanda Maria Correia Queiroz¹

Anderson Thomas Nascimento dos Santos²

Flávia da Silva Alves³

Jéssica Aline Caparica da Silva⁴

Direito



**cadernos de
graduação**
ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo explicar o fenômeno do estado de coisas inconstitucional, sua origem, definição e aspectos, como também sua introdução no contexto brasileiro. A partir do estudo da Corte Constitucional Colombiana e da análise da ADPF n^o 347 ajuizada pelo PSOL, em 2015, em busca do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, com o intuito de combater as mais variadas violações aos Direitos Fundamentais e garantir os direitos individuais dos cidadãos.

PALAVRAS-CHAVE

Estado de Coisas Inconstitucional; Direitos Fundamentais; Corte Constitucional Colombiana; ADPF n^o 347.

ABSTRACT

This paper aims to explain the unconstitutional state of affairs phenomenon, its origin, definition and aspects, as well as its introduction in the Brazilian context. Based on the study of the Colombian Constitutional Court and the analysis of ADPF 347 filed by PSOL, in 2015, seeking recognition by the Supreme Federal Court, in order to combat the most varied violations of Fundamental Rights and guarantee the individual rights of citizens

KEYWORDS

Unconstitutional State of Things; Fundamental rights; Colombian Constitutional Court; ADPF 347.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade o estudo da definição e dos aspectos em que ocorrem o estado de coisas inconstitucional (ECI) em relação a proteção dos direitos fundamentais em face do ordenamento jurídico brasileiro. A importância dessa temática demonstra-se no aspecto da proteção da constitucionalidade dos atos para que sigam a supremacia da constituição e assegurem os direitos inerentes aos indivíduos.

Vale ressaltar que tal nomenclatura foi dada pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento da cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº347/DF, tendo como base a decisão tomada pela Corte Constitucional Colombiana. Ainda na fala do ministro, o caso em questão trata-se da violação massiva e persistente dos direitos fundamentais, decorrente de falhas e falência de políticas públicas, devendo o sistema penitenciário ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional” (LENZA, 2017, p. 258).

Ademais, a proteção dos direitos fundamentais é essencial para o indivíduo, pois são bens e vantagens prescritos na norma constitucional (LENZA, 2017, p. 1103). As características dos direitos fundamentais são: universais, irrenunciáveis, inalienáveis e imprescritíveis. Por fim, quando se trata da abrangência na Constituição, define-se em brasileiros e estrangeiros residentes no país, tendo um rol meramente exemplificativo, a doutrina acrescentou ao rol os estrangeiros não residentes no país, os apátridas e as pessoas jurídicas.

Através da pesquisa bibliográfica realiza-se leitura inicial das obras que abordam o assunto, tendo como referência doutrinadores reconhecidos por seus trabalhos e estudos na área do direito constitucional, como Luís Roberto Barroso, Othoniel Píñheiro Neto e Pedro Lenza. Trata-se de um artigo científico que busca compreender o que os autores dizem sobre a temática.

O estado de coisas inconstitucionais e a proteção dos direitos fundamentais devem ser explorados por ser um tema pouco debatido e por sua relevância para o direito brasileiro. Neste sentido, o primeiro capítulo aborda o fenômeno da inconsti-

tucionalidade e suas espécies no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo capítulo aborda o conceito, evolução e aspectos do Estado de Coisas Inconstitucional. Já o terceiro capítulo versa sobre o ADPF nº 347 que dá origem ao ECI no Brasil. Ademais, o capítulo quarto aborda as críticas e divergências doutrinárias, e por fim o capítulo quinto o ECI e a possibilidade do diálogo institucional.

2 O FENÔMENO DA INCONSTITUCIONALIDADE

Em decorrência ao fenômeno da criação da Constituição deu-se às garantias e os direitos de todos os indivíduos, além do que, por meio de sua supremacia age como norma fundamental do sistema jurídico para regular todas as leis, decretos, portarias que sobrevenham, seguindo o bloco constitucional.

Quando se trata de uma norma ou ato que contrarie a Carta Magna, cabe indagar se é um ato inconstitucionalidade é inexistente, inválida ou eficaz? (BARROSO, 2012, p. 33). Sendo assim, para que a Constituição produza efeitos é preciso que o legislador e os particulares se submetam a ela. Desta forma, os fatos que antes eram somente humanos se possuem relevância para o direito passam a ser fatos jurídicos. Esses fatos jurídicos provindos da manifestação da vontade tornam-se atos jurídicos, conseqüentemente cabe análise sobre os planos da existência, validade e eficácia (BARROSO, 2012, p. 34).

Para o plano da existência (MELLO, 2013) nem todos os fatos são relevantes para o direito, pois, para que ocorra incidência nele o fato deve ser jurídico, ou seja, é necessário que estejam presentes os elementos constitutivos estabelecidos por lei. Esses elementos são indispensáveis, e são eles: o agente, o objeto e a forma. Assim, a ausência, deficiência ou insuficiência de um desses elementos o ato não se constitui no mundo jurídico. Um exemplo de um ato inexistente é o caso de uma lei não aprovada na casa legislativa (BARROSO, 2012, p. 35).

Ademais, o plano da validade ocorre após o plano da existência, sendo assim, existindo o ato deve verificar sua validade. Para constatar a validade, é preciso analisar os requisitos de competência, forma adequada, ilicitude e possibilidade, estando presentes o ato é considerado válido, além de sua aplicabilidade de existência jurídica e sua ausência resulta em nulidade ou anulabilidade. No mais, a norma inconstitucional ela é existente, mas inválida pelo fato que apresenta desarmonia a Lei Maior (BARROSO, 2012, p. 35).

De acordo com o supracitado, nenhum ato legislativo que não esteja em acordo com a Constituição pode ser válido. Em se tratando da norma inconstitucional deve ser aplicada a nulidade por ser a sanção mais grave, pois ocorre vício de criação e impossibilidade de convalidar o ato (BARROSO, 2012, p. 38). A teoria da nulidade foi trazida ao ordenamento jurídico brasileiro por Ruy Barbosa, em contrapartida a teoria da anulabilidade defendida por Kelsen versa que a lei inconstitucional produziria efeitos sem retroagir a partir de sua criação (BARROSO, 2012, p. 37-41).

Outrossim, o plano da eficácia é a produção de efeitos da norma. Eficaz é todo ato que atinge a finalidade para qual foi gerado, sendo assim, diz respeito à aplicabilidade ou executoriedade da norma. Sem embargo, a inconstitucionalidade é dada

no plano da validade da norma e, ao passar para o plano da eficácia, ela não deve ser aplicada (BARROSO, 2012, p. 36).

Por fim, a declaração de inconstitucionalidade não pode ser confundida com a revogação da norma, pois quando isso ocorre ela é retirada do ordenamento jurídico, ou seja, incide no plano da existência.

2 AS ESPÉCIES DE INCONSTITUCIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

É possível verificar, tendo como parâmetro a norma constitucional, a inconstitucionalidade em diferentes elementos ou critérios. Dentre esses elementos abrangem o momento em que se verifica, o procedimento, o conteúdo, o tipo de atuação estatal etc.

A inconstitucionalidade por ação, também conhecida como positiva ou por atuação, ocorre quando acarreta incompatibilidade vertical dos atos inferiores a constituição. Em contrapartida, a inconstitucionalidade por omissão decorre da inércia legislativa na regulamentação de normas constitucionais de eficácia limitada (LENZA, 2017, p. 251).

Dando enfoque a inconstitucionalidade por ação, tem-se a partir dela duas definições: formal e material. Quando se trata da inconstitucionalidade formal, o vício está presente no processo de criação da norma infraconstitucional. A inconstitucionalidade material está relacionada ao conteúdo do ato normativo, sendo assim, qualquer ato normativo que não estiver relacionado com a Carta Magna é inconstitucional por vício material (LENZA, 2017, p. 251-255).

Ademais, a inconstitucionalidade total ocorre quando atinge todo o ato normativo ou a lei, em contrapartida a inconstitucionalidade parcial dá-se quando atinge apenas alguma parte, seja um artigo, uma alínea, um parágrafo etc. (PINHEIRO NETO, 2016, p. 156).

Outrossim, as formas de inconstitucionalidade antecedente ou imediata decorre da violação direta da norma constitucional, ou seja, quando a lei viola diretamente a constituição. Já a inconstitucionalidade consequente ou derivada, pode também ser chamada de inconstitucionalidade por arrastamento ou atração e se dá a partir de uma norma que dependia de outra e esta foi declarada inconstitucional (PINHEIRO NETO, 2016, p. 156-157).

Ao se tratar da inconstitucionalidade direta, esta viola de forma clara dispositivo da Constituição e quando se trata da inconstitucionalidade indireta, se dá de maneira reflexiva. A forma indireta não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal, pois para ele a parte deve indicar quais dispositivos da Constituição foram violados (PINHEIRO NETO, 2016, p. 157).

Sem embargo, a inconstitucionalidade presente ou atual, decorre da incompatibilidade de um dispositivo constitucional com uma norma infraconstitucional e a inconstitucionalidade tem que ser dada no momento em que a norma é expedida. Por outro lado, a inconstitucionalidade pretérita ou póstuma, dá se a partir de um dispositivo constitucional que foi retirado do ordenamento e uma lei que em sua publicação o atingiu (PINHEIRO NETO, 2016, p. 157).

A inconstitucionalidade originária é a mais comum, pois se dá com a norma que já nasce inconstitucional e a inconstitucionalidade superveniente se dá quando a lei se torna contrária à norma constitucional que vem a nascer após sua vigência (PINHEIRO NETO, 2016, p. 158).

Por fim, a inconstitucionalidade progressiva decorre de uma lei ou ato normativo que se tornará inconstitucional com o tempo devido à falta de fiscalização, pois desta forma de inconstitucionalidade depende da criação de outra norma para que seu texto seja declarado inconstitucional e, enquanto o fato não ocorre, a lei caminha para a inconstitucionalidade (PINHEIRO NETO, 2016, p. 159).

3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: CONCEITO, ASPECTOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Conceitua-se como Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), uma realidade que viola a Constituição, reconhecida por uma decisão judicial que se originou mediante uma inconstitucionalidade por omissão qualificada, quando o Estado por meio de seus poderes e pela não execução de seus deveres, gera a não concretização dos direitos fundamentais de uma coletividade, tendo como finalidade a criação de soluções estruturais focadas em superar as violações acentuadas de direitos de um grupo perante as omissões do poder estatal.

Para determinar a existência de um ECI, de acordo com a Corte Constitucional Colombiana (CORTE..., 2019, on-line), é necessário:

- (i) a violação maciça e generalizada de vários direitos constitucionais que afetem um número significativo de pessoas; (ii) falta prolongada das autoridades no cumprimento das suas obrigações de garantir os direitos; (iii) a adoção de práticas não constitucionais, tais como a adição do tutela como parte do processo para assegurar o direito violado; (iv) a não emissão de medidas legislativas, administrativas ou orçamentais para evitar a violação de direitos. (v) a existência de um problema social cuja solução envolve a intervenção de várias entidades, requer a adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações e requer um nível de recursos que exija um esforço orçamentário adicional importante; (vi) se todas as pessoas afetadas pelo mesmo problema recorressem à ação tutela para obter a proteção de seus direitos, haveria maior congestionamento judicial.

A configuração do Estado de Coisas Inconstitucional foi declarada pela primeira vez, na década de 1990, pela Corte Constitucional Colombiana na *Sentencia de Unificación* (SU-559/1997), reconhecendo a desproporcionalidade na divisão do subsídio educativo

do Fundo Nacional de Prestações Sociais do Magistério, posteriormente, em 28 de abril de 1998, apresentada na *Sentencia de Tutela* (T-153/1998), na qual a Corte Constitucional colombiana admitiu o ECI sobre a situação do sistema carcerário nacional.

Todavia, a Sentença T-025 de 22 de janeiro de 2004, que tratou sobre o problema da população deslocada, foi a decisão mais significativa de reconhecimento de ECI pela Corte Constitucional. A qual milhares de pessoas tiveram que se deslocar na Colômbia por sofrerem violência, por ameaças à sua integridade física e até à vida, ainda, às pessoas deslocadas estavam vivendo em péssimas condições, sem o mínimo existencial. Na decisão referente ao caso, a Corte não só declarou o estado de coisa inconstitucional, como também ordenou que fossem tomadas providências pelos entes estatais, para que assim fossem superadas as violações aos direitos dessas pessoas.

Recentemente, adotam a tese da Colômbia, países como: Estados Unidos, Argentina, África do Sul. No Brasil, o Estado de Coisas Inconstitucional teve repercussão com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, como veremos no próximo tópico.

4 ECI NO BRASIL: ADPF nº 347, RECONHECIMENTO E CONSEQUÊNCIAS

Como já dito anteriormente, o instrumento de configuração de Estado Inconstitucional das Coisas é utilizado quando há violação constante e massiva de direitos fundamentais.

A figura do ECI foi empregada pela primeira vez no Brasil no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF nº 347, ação com o intuito de reparar ou evitar prejuízo a preceito fundamental causado por comissão ou omissão do poder público e que é proposta exclusivamente no Supremo Tribunal Federal.

A ADPF 347, em 9 de setembro de 2015, impetrada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), diante da crise do Sistema Carcerário brasileiro, reconheceu o estado de coisas inconstitucional com o intuito de sanar as várias e generalizadas violações aos direitos fundamentais da população carcerária.

Para o PSOL, a ADPF é o remédio constitucional adequado para esta finalidade, pois não há lacunas na norma para garantir direitos, mas sim há falta de cumprimento por parte do poder estatal, de empenho político.

Sustentou-se, na inicial, que deveria ser reconhecido o ECI do sistema prisional brasileiro, tendo como principais problemas: a falta de assistência aos detentos, a superlotação das penitenciárias e a dificuldade de ingresso à justiça, destacando também o elevado número de presos provisórios, agravando o quadro de superlotação; propondo como melhorias: a criação de novas penitenciárias e a reforma das existentes, como também aprimorar o acesso à justiça.

Em suma, o pedido do Partido do Socialismo e Liberdade foi:

O Partido Socialismo e Liberdade – PSOL busca, por meio desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de liminar, seja reconhecida a figura do *estado de*

coisas inconstitucional relativamente ao sistema penitenciário brasileiro. Pede a adoção de providências estruturais em face de lesões a direitos fundamentais dos presos, que alega decorrerem de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal (DJE nº 228, 2017).

A ADPF 347 teve como relator o ministro Marco Aurélio (STF, 2019), que em seu voto considerou que o sistema prisional tem sido objeto de várias ações. O ministro ainda relatou que o Brasil tem uma das maiores populações carcerárias do mundo, estando em 3º lugar.

O relator indicou a superlotação, violência sexual, falta de água potável e materiais de higiene, celas imundas, expostos à doenças infecciosas como alguns dos problemas enfrentados pelos detentos. Ocorrendo assim, dentro do sistema prisional brasileiro, violação de direitos e da dignidade humana.

Assim, em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal (STF, 2019, on-line) deferiu:

a) ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional; b) a obrigação de todos os juizes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até 90 dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

A decisão da ADPF resultou numa acentuada preocupação pela doutrina, pois os mais conservadores são contra, afirmando que a atuação do Poder Judiciário por meio do STF traria caos e confunde a divisão dos poderes, ao achar que o judiciário estaria tratando de matérias competentes ao poder Executivo e Legislativo, podendo chegar a declarar a inconstitucionalidade da Constituição Federal vigente e por falta de atuação dos Tribunais, mas que será visto profundamente adiante.

5 CRÍTICAS E DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

Em consequência da enorme relevância e viabilização do tema abordado para o ordenamento jurídico brasileiro, é necessário o entendimento acerca da matéria das posições e divergências doutrinárias. Portanto, cada posicionamento adquirido ao longo da aplicação deste fenômeno no Brasil é de suma importância, a partir disto é possível que exista uma ponderação de valores que possa garantir seu grau de eficiência, eficácia e sua maior aplicabilidade no Brasil.

Ao serem vislumbradas as problemáticas advindas do ECI, pode-se destacar duas correntes: a primeira parte da premissa de uma afronta a tripartição dos poderes, uma garantia protegida constitucionalmente e com o objetivo de não monopolizar a supremacia

do Estado em apenas um ente. Autores como José Eduardo Faria, Lenio Luiz Streck, além de Raffaele de Giorgi, estes responsáveis por duras críticas, segundo eles estaríamos diante de um enorme atentado a separação dos poderes, monopolizando assim, as decisões e regulamentações ao poder judiciário, em consequência disto, atraindo as atribuições típicas dos demais poderes, não havendo assim margem atuação destes.

Em análise ao esboço histórico da ECI, percebe-se a possível fonte dos doutrinadores que seguem o posicionamento de críticas ao então objeto de estudo. A aplicabilidade e reconhecimento de Estado das Coisas Inconstitucional não logrou êxito no ordenamento jurídico Colombiano, tendo em vista a ausência de base tangível que fosse capaz de desenvolver um trabalho efetivo para sua lapidação, tendo esta ficado visível na Sentença T-025/2004.

Ainda calcado nos estudos Colombianos, estudos foram desenvolvidos tendo como resultado uma espécie de esgotamento e um possível excesso de aplicabilidade do instituto. Destaca-se a necessidade da excepcionalidade para aplicação da ECI, devendo serem analisados seus pressupostos de aplicabilidade, tendo em vista a preservação de uma possível massificação ao significado de Coisas Inconstitucional, evitando aplicá-lo em qualquer situação de mau funcionamento das instituições governamentais, sendo elas comissivas ou omissivas generalizadas e persistentes, desta forma estaria em desacordo com sua essência.

A segunda corrente defende que não existe uma ameaça à separação dos poderes propriamente dita, defendendo a existência de um fortalecimento desses poderes. Concernente a isto a grande parte do grupo que apoia tal posicionamento enxerga uma verdadeira defesa a democracia, intensificando assim a participação da sociedade por tratarem seus direitos violados. Seguindo o raciocínio, estamos diante de uma crise nas instituições normativas do ordenamento jurídico brasileiro, em consequência disto é necessário que haja objetos como a ECI que busquem a preservação dos direitos e garantias fundamentais.

No mesmo sentido o professor César Roberto Garavito, defende a importância da técnica para a superação da noção de ofensa à tripartição dos poderes, destacando a interação efetiva da harmonização dos poderes, estes responsáveis pelo mútuo e restrito controle entre si. Ganhando destaque, nesse ponto, a declaração do ministro Marco Aurélio, no julgamento da ADPF nº 347, ao ressaltar a legitimidade para a atuação do Judiciário em casos de ECI diante das incapacidades demonstradas pelas demais instituições. Ao referir isto, o ministro logo reforça o posicionamento de Carlos Alexandre de Azevedo Campos, ao dizer que o Poder Judiciário não deve jamais sobrepor-se aos demais, mas que sua atuação seja de forma harmônica para haver um melhor diálogo com estes, após ter superado o bloqueio político e institucional que gerara o ECI.

Em suma, apenas seriam essas as divergências doutrinárias, mas veio à tona a questão da inefetividade. Se pararmos para pensar, será que esse fenômeno seria viável ao Brasil ou estaríamos diante de um descaso do judiciário, além do mais quais seriam as técnicas utilizadas para chegar ao seu objetivo principal?

Portanto, a partir dos questionamentos apresentados observa-se a total submissão aos resultados obtidos na Colômbia, diante disto, faz-se necessário extrair apenas

as questões positivas, descartando os erros e técnicas irregulares aplicadas. Em detrimento a esta análise é normal que exista um tabu e receio iminente quanto ao perigo do fracasso que se mostrou efetivo ao sistema carcerário Colombiano.

6 O ECI E A POSSIBILIDADE DO DIÁLOGO INSTITUCIONAL

É notório que o Estado de Coisas Inconstitucional supera um modelo robusto da proteção jurídica em sentido individual, ou seja, a partir disto passou-se a existir uma maior colaboração dos poderes estatais, estes responsáveis pelo suprimento de violações de direitos e garantias fundamentais. Em consequência, diga-se de passagem, de forma positiva, fez com que o poder judiciário não se limitasse apenas em atender os pedidos formulados pela então vítima das arbitrariedades estatais e sim a todas possíveis vítimas, sejam elas afetadas direta ou indiretamente.

Assim sendo, entende-se que o ECI não é apenas um instrumento de caráter individual, tendo este uma feição de coletividade, ou seja, um formato mais complexo para a superação de situações sistemáticas e violadoras de direitos fundamentais, utilizando-se de diálogos institucionais e colaboração de entidades que possam solucionar os problemas que afetam determinados grupos de pessoas e principalmente os que atingem a massa populacional.

Destaca-se, ainda a questão estrutural do ECI no Brasil, tendo em vista sua dimensão em preocupar-se na atuação de forma ativa das audiências públicas, para que a partir daí sejam colocados pontos em debates e que as ideias apresentadas sejam filtradas, buscando o determinador comum, entre vítimas e os possíveis violadores. Vislumbra-se, ainda, a preparação do STF em comportar-se e realizar seu papel de forma coesa, não somente majorar seu posicionamento, abrindo assim, margem para a atuação dos demais poderes e entes competentes para o melhor desenvolvimento e execução das prerrogativas apresentadas.

O Poder Judiciário possui um papel de extrema importância, este tornando-se o principal responsável por essa demanda, aproximando assim o dever não se sobrepor aos demais competentes, apesar deste fenômeno ser encabeçado a princípio por ele, é necessário que haja uma ponderação de competências, disto que um dos principais motivos pelo desenvolvimento é a inércia dos poderes de execução. Vale ressaltar ainda o quão delicado é tratar disto, tendo em vista a preservação da comunicabilidade e cooperação dos três poderes responsáveis pela manutenção da República Federativa do Brasil.

7 CONCLUSÃO

Com a criação da Constituição e sendo a norma suprema do ordenamento jurídico brasileiro nenhum ato legislativo que não esteja de acordo com a Constituição pode ser válido, especialmente quando se trata das garantias e dos direitos de todos os indivíduos. As espécies de inconstitucionalidades são diversas e para que a Cons-

tuição não seja desrespeitada deve o STF ou o cidadão que tenha seu direito lesado colaborar com a guarda desta norma.

O reconhecimento do instituto de Estado de Coisas Inconstitucional mostra uma forma inovadora das atividades do Poder Judiciário, contudo sua efetivação ainda recebe muitas críticas por parte dos doutrinadores mais conservadores, afirmando que a atuação do Poder Judiciário por meio do STF traria caos e confunde a divisão dos poderes, ao achar que o judiciário estaria tratando de matérias competentes ao poder Executivo e Legislativo.

A partir da ADPF nº 347, estudada no presente artigo, foi possível constatar o quanto a temática é atual e necessária para o melhor desenvolvimento e preservação dos direitos guardados pela lei maior, o que torna importante o debate e análise desse instrumento para o ordenamento jurídico brasileiro e a incansável busca pela proteção e efetivação dos direitos e garantias fundamentais, estes que foram contemplados pela atual República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Andrey Stephano Silva de. **Estado de coisas inconstitucional: uma nova fórmula de atuar do STF**. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16813#_ftn3. Acesso em: 30 abr. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Relator: Ministro Marco Aurélio. Distrito Federal. DJE nº 228, divulgado em 04/10/2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 4 de maio 2021.

CORTE CONSTITUCIONAL da Colômbia. **Sentença SU-559/97**. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em: 28 abr. 2019.

CORTE CONSTITUCIONAL da Colômbia. **Sentença T-025/04**. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 28 abr. 2019.

CORTE CONSTITUCIONAL da Colômbia. **Sentença T-153/98**. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: 28 abr. 2019.

COUTO, Edenildo Souza. **O estado de coisa inconstitucional e a proteção dos direitos fundamentais**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16765#_ftnref3. Acesso em: 30 abr. 2019.

CUNHA, Dirley. **Estado de coisas inconstitucional**. Disponível em: <https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/estado-de-coisas-inconstitucional>. Acesso em: 25 abr. 2019.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. **O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana**. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/o-estado-de-coisas-inconstitucional-a-perspectiva-de-atuacao-do-supremo-tribunal-federal-a-partir-da-experiencia-da-corte-constitucional-colombiana/at_download/file. Acesso em: 30 abr. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINHEIRO NETO, Othoniel. **Curso de direito constitucional: volume I**. Curitiba: Jeruá, 2016.

STF – Supremo Tribunal Federal. **STF inicia julgamento de ação que pede providências para crise prisional**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>. Acesso em: 29 abr. 2019.

Data do recebimento: 14 de novembro de 2020

Data da avaliação: 9 de dezembro de 2020

Data de aceite: 15 de dezembro de 2020

1 Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.
E-mail: amanda.correia@souunit.com.br

2 Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.
E-mail: thomas_atns@hotmail.com

3 Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.
E-mail: fsa.alves1998@gmail.com

4 Professora do curso de Direito do Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL; Advogada.
E-mail: jessicaparica@gmail.com